

Lei N° 044/84

"Institui o Código Tributário do Município de Angatuba e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Angatuba,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e em sessão e pro-

mulgou a seguinte lei:

LEI I

Do Sistema Tributário Municipal

Título I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º) - Esta lei institui o Código Tributário do Município, disporá sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação, de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2º) - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário contidas neste código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º) - Compõem o sistema tributário do Município:

I. impostos:

- sobre a propriedade territorial urbana;
- sobre a propriedade predial;
- sobre serviços de qualquer natureza.

II. taxas decorrentes do pleno exercício do poder de polícia administrativa:

- de licença para localizações;
- de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- de licença para execução de obras particulares;

d) de tempo para publicidade.

III. taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, no Município Municipal.

IV. contribuições de melhoria

Artigo 4º) - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, nos estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica das taxas.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 5º) O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º) O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7º) O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração urbana vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º) As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio ou sarcoamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgoto sanitário;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9º) Podem ser consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotissements aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10º) Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contém:

- I- benfeitorias provisórias que possa ser removidas sem destruição ou alteração;
- II- construções em andamento ou paralisadas;
- III- construções em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- construções que a autoridade competente considerar inadequadas, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 2º

Na base de cálculo e da alíquota

Artigo 11) A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir prescritas:

- I- Para o ano de 1.985: 1,5% (um inteiro e meio por cento);
- II- A partir de 1.986:
 - a) sem muro ou sem passeio calçada: 1,80% (um inteiro e oito décimos por cento).

Parágrafo Único: Quando os imóveis forem situados em logradouros que não possuam meio-fio, será aplicada a alíquota única de 0,5% (meio por cento).

Artigo 12) O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno.

Parágrafo Único: Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão consideradas:

- I- O valor das obras móveis nele montadas, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua exploração, utilização, aproveitamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de conservação;
- III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, do artigo 10;
- IV- a área alagada do imóvel.

Artigo 13) O poder executivo editará mapas contendo valores do metro quadrado de terreno segundo a sua localização e existência de equipamentos urbanos.

Artigo 14) Os valores constantes dos mapas são atualizados anualmente por ordem do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Secção III

Da Inscrição

Artigo 15) A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidades ou isenções.

Parágrafo Único: É sujeita a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I- as glebas com quaisquer melhoramentos;
- II- as quadras indivisas das áreas arrematadas.

Artigo 16) O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, um prefuro de anexo informático que poderá ser exigido pela Prefeitura, deverá:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III- localização, dimensão, área e confrontação do terreno;
- IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII- valor constante do título aquisitivo;
- VIII- tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX- endereço para a entrega de autos de lançamento e notificação.

Artigo 17) O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou percimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construído, desmembrado ou ideal;
- V- perda do terreno devido a qualquer título.

Artigo 18) Os responsáveis pelo pagamento de lote ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, sob as lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante o compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e do lote, o fim de seu lote e desta transferência no Cadastro Imobiliário.

Artigo 19) O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 30.

Parágrafo Único: Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição sem informações plenas, seras ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 20) O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro de ano a que corresponde o lançamento.

Parágrafo Único: Tratando-se de terreno no qual sejam construídas ou concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtida o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam definitivamente ocupadas.

Artigo 21) O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar na inscrição.

§ 1º. No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromisso comprado.

§ 2º. Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome de enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 22) Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos seus primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 23) O lançamento de imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24) Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisado, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em quaisquer de revisões de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar do resultante da revisão não invalida o

lançamentos anuais

Artigo 25) O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26) O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Das Prestações

Artigo 27) O pagamento do imposto será feito em seis (06) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único: Será feita a retenção de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento das prestações do tributo de uma só vez, até a data de vencimento da primeira prestação.

Artigo 28) Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 29) O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 30) Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 31) Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 32) A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento repercutirá o contribuinte:

- I - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até trinta (30) dias do vencimento;
- III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido moneti-

taxa sobre a parte de 31º dia de vencimento;
IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Artigo 33) A cobrança de créditos da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas prescritas no Capítulo II do Título V.

§ 1º

Do Imposto

Artigo 34) As isentas de pagamento de imposto:

- I- os contribuintes sobre terrenos cedidos gratuitamente para uso exclusivo da União, ou do Estado, ou do Município, e de suas autarquias;
- II- as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública por lei Municipal;
- III- o proprietário ou possuidor de apenas um imóvel, que comprovou renda familiar de até um salário mínimo vigente na região.

Artigo 35) As inscrições condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com os dados de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil de mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único: A documentação apresentada com o primeiro pedido de inscrição poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da inscrição referir-se àquela documentação.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial

§ 1º

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 36) O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º Para se efetivar este imposto, considera-se imóvel construído os terrenos com as respectivas construções permanentes, que servem para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I à IV.

§ 2º Considera-se também o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro.

nuovo de cada ano.

Artigo 37) O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 38) O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizada, comprovadamente, em exploração exaustiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 39) O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Artigo 40) Para os efeitos deste imposto, consideram-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 41) A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I- para o ano de 1.985: 0,5% (meio por cento);

II- a partir de 1.986:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 0,6% (seis décimos por cento)

b) com muro ou com passeio calçado: 0,5% (meio por cento).

Artigo 42) O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I- para o terreno, na forma de disposto no artigo 12;

II- para as construções, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção.

Artigo 43) O Poder Executivo editará mapas contendo valores do metro quadrado de edificações, segundo o tipo e o padrão.

Artigo 44) Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 45) Na determinação do valor venal não serão consideradas:

I- o valor das bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afirmação ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de penhora;

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos artigos

I a IV do artigo 10.

§ 3º

Da Inscrição

Artigo 46) A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, automaticamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de comunidade ou herança.

Parágrafo Único: A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acessórias.

Artigo 47) Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acessório aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- dimensões e área construída do imóvel;
- II- área do terreno;
- III- número de pavimentos;
- IV- data de conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo de construção;
- VI- número e natureza das cômodas.

Parágrafo Único: Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acessório, aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo.

Artigo 48) O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de:

- I- conclusão eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- conclusão ou entrega da construção;
- III- término da reconstrução, reforma e acessórias;
- IV- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V- aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI- perda de imóvel construído exercido a qualquer título.

Artigo 49) O contribuinte omissor será inscrito de ofício, devendo o disposto no artigo 54.

Parágrafo Único: Equipara-se ao contribuinte omissor quem apresentar formulário de inscrição sem informações falsas, exceto em omissões deliberadas.

§ 4º

Da Imposta

Artigo 50) O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro de cada ano a que corresponde o lançamento.

Trabalha-se de maneira semelhante a anterior, o imposto não tem

época a partir de certo período depois de que se expirou o "obito", e o "Ato de Vítima", se um caso de suicídio se apresentar

ouvidores.

Trabalha-se de maneira semelhante a anterior, o imposto não tem

do até o final de revisão, passando a ser fixado o imposto sobre a pro-

viduals estruturais subseq. parte de revisão seguinte.

Aplicam-se ao Imposto de Renda as disposições contidas de

artigo 21 a 26.

Artigo V

Do Imposto

Artigo 51) O pagamento de imposto não faz com que o contribuinte

em a base, indicada nos casos de Imposto, observando-se, entre o pagamento de soma e

em uma prestação, o imposto máximo de imposto (30) dias.

Parágrafo Único: Para efeito de percentagem de 10% (dez por cento) no contribuinte que

efetuar o pagamento de imposto de renda de soma se não, até a data de re-

visão do primeiro imposto.

Artigo 52) Nenhum imposto sobre a soma tem a primeira parcela do contribuinte.

Artigo 53) O pagamento de imposto não implica o reconhecimento de imposto, para qualquer

parte, da legalidade da prestação, de direito sobre a soma de renda.

Artigo VI

Do Imposto

Artigo 54) Os contribuintes que não comparecerem a declarar no artigo 18 não são im-

postos a 20% (vinte por cento) do valor anual de imposto, multa que sua dívida por um

em nome exclusiva, até a regulamentação de sua situação.

Artigo 55) A falta de pagamento de imposto não caracteriza fraude em caso de lan-

çamento judicial ou arbitral.

Artigo 56) A falta de pagamento de imposto não caracteriza fraude em caso de lan-

çamento judicial ou arbitral.

IV- a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 56) A incidência do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as parcelas previstas no Capítulo II de Título V.

§ 1º VII da Lei

Artigo 57) As isenções do pagamento do imposto:

- I- os contribuintes sobre terrenos cedidos gratuitamente para uso exclusivo da União, ou do Estado, ou do Município e de suas autarquias;
- II- as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública por lei Municipal;
- III- o proprietário ou possuidor de apenas um imóvel que compor a renda familiar de até um salário mínimo vigente na região;
- IV- o contribuinte que integrou a Força Expedicionária Brasileira - "procinha" - e faleceu naquela que incide sobre o imóvel em que reside e compõe a renda familiar de até dois (02) salários mínimos vigentes na região.

Artigo 58) As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo Único: A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá ser reutilizada para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

§ 1º II

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 59) O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador o prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

- 01- médicos, dentistas e veterinários;
- 02- enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03- laboratórios de análises clínicas e atividade médica;
- 04- hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, centros de recuperação ou repouso sob orientação médica;

- 05- advogados ou procuradores;
- 06- agentes da propriedade industrial;
- 07- agentes da propriedade artística ou literária;
- 08- peritos e avaliadores;
- 09- tradutores e intérpretes;
- 10- despachantes;
- 11- economistas;
- 12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13- organizadores, programadores, planejamento, assessores, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria e comércio explorado pelo prestador de serviços);
- 14- dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- administração de bens ou negócios, inclusive concessões ou fundos mínimos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construções civis, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 20- demolições, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e instalações), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 21- limpeza de imóveis;
- 22- raspagem e lustreamento de assoalhos;
- 23- limpeza e higienização;
- 24- lustreamento de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final).

do nível estadual;

25- barcos, embarcações, marismas, piscinas, balneamento de praia e outras
serviços de praia de lazer;

26- banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27- transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28- diversões públicas:

a- teatro, cinemas, circo, auditórios, parques de diversão, "taxi dominó"
e congêneres;

b- exposições com cobrança de ingressos;

c- bilhar, biléu e outros jogos permitidos;

d- bailes, "shows", feiras, recitais e congêneres;

e- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem
participação do espectador, inclusive de rádio ou televisão;

f- execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;

g- fornecimento de músicas mediante transmissão por qualquer processo;

29- organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas,
que ficam sujeitos ao I.C.M.);

30- agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;

31- intermediários, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os ser-
viços mencionados nos itens 58 e 59);

32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item
anterior e nos itens 58 e 59;

33- análises técnicas;

34- organização de feiras de amadores, congressos e congêneres;

35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas
de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicita-
rios, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade,
por qualquer meio;

36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, armazenamento
e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras ins-
tituições financeiras);

38- guarda e estacionamento de veículos;

39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando

incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto de
 (se sempre);

- 40- lubrificac, limpeza e revisões de máquinas, aparelhos e equipamentos
 (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se
 o disposto no item 41);
- 41- conserto e restaurac de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer ca-
 so, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo
 valor não esteja sujeito ao imposto de circulac de mercadorias);
- 42- acondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador
 de serviço fica sujeito ao I.C.M.);
- 43- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não desti-
 nados à comercializac ou industrializac;
- 44- ensios de qualquer grau em natureza;
- 45- alfaiates, modistas, costuriers, prestados ao usuário final, quando o ma-
 terial, salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- lavanderia e tinturaria;
- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondi-
 cionamento e operacões similares, de objetos não destinados à comercia-
 lizac ou industrializac;
- 48- instalac e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, presta-
 dos ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por
 ele fornecido (excetuam-se a prestac de serviço ao Poder Público, a au-
 tanquias, a empresas concessionárias de producc e energia elétrica);
- 49- colocac de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final
 do serviço;
- 50- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive ampliacc, revelac-
 ões, cópia e reproducc, estúdios de gravac de "video-tapes" para
 a televisõ, estúdios fotográficos e de gravac de sons ou ruidos,
 inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51- cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer
 processo não incluído no item anterior;
- 52- locac de bens móveis;
- 53- compras gráficas, dicheira, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54- guarda, tratamento e amestramento de animais;

- 55- flourentamente e reflectivamente;
- 56- passagens e diuicias (exceto o material fornecido para vacaço, que fica sujeito ao I. C. M.);
- 57- recanichagem e regeneraço de pneus usados;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediaço de câmbio e de seguros;
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediaço de títulos quaisquer (exceto os juros recebidos por instituições financeiras, sociedades e distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60- encadeamento de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobrança, inclusiva de direitos autorais;
- 63- distribuiço de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64- distribuiço e venda de bilhetes de loteria;
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidermistas.

§ 1º Excluem-se da incidência deste imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços.

§ 3º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 60) O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante artigo 59.

Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestam serviços em relação ao emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 61) Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência municipal:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 62) Entende-se por estabelecimento prestador o imóvel, de alguma forma, para a presta-

do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a permanência de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em certo local.

Parágrafo Único: A existência de estabelecimento prestador é indicada pelo conjunto parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrições nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviço, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

Artigo 63) A incidência de imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

Seção II

da base de cálculo e da alíquota

Artigo 64) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I- 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de diversão públicas, previstos no item 28, da lista de serviços;
- II- 2% (dois por cento), aos preços do serviço de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da lista de serviços;
- III- 2,5% (dois e meio por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 59, incluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

§ 1º Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17, 18, da lista de serviços, pagam o imposto anualmente,

calculada com a aplicação da alíquota de 200% (duzentos por cento) ao valor de referência vigente no Município.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedade, essa ficará sujeita ao imposto anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, físico, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de lei aplicável.

§ 3º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com a atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência vigente no Município.

§ 4º Na caso dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidos das parcelas correspondentes:

I - os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - os valores das sub-imprestadas já atingidas pelo imposto;

III - os valores das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se refere o item 39 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços.

Artigo 65) Será arbitrado o preço do serviço, mediante o processo regular nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, fonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o

- exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrita no cadastro fiscal;
- II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III- quando o contribuinte não fornecer os livros, documentos, tabelas e notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 69;
- IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a aferição do preço, ou quando o prestador do serviço tiver caráter transitório ou instável.
- § 1º Para o arbitramento do preço de serviço prestado por indivíduos, entre outros elementos de indício, se lançamento de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.
- § 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64, incisos I, II e III, a soma do preço, em cada mês, não poderá ser inferior à soma do valor das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:
- I- valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas;
 - II- total dos salários pagos;
 - III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
 - IV- total das despesas de água, força, luz e telefone;
 - V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º III

Da Inscrição

Artigo 66) O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados do data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição de trinta dias.

§ 2º

A inscrição não faz presumir a subscrição, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 67) O contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 64, deverá, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar o cadastro de sua inscrição quanto ao número de profissionais que prestam os serviços de empresa, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviço.

Artigo 68) O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de efetuar baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da ocorrência da comunicação, sem prejuízo do cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 69) A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços e atividades tributárias, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade do prestação.

Parágrafo Único: Ficam desobrigados das exigências que foram feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64.

Livros IV

De Lançamento

Artigo 70) O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64, incisos I, II, III.

§ 1º Nos casos de divisões públicas, previstas no item 28, da lista de serviços, do artigo 59, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos, 1º, 2º e 3º, do artigo 64.

Artigo 71) Os lançamentos de atas serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de inspeção e impostos de multa, se houver.

Artigo 72) Quando o contribuinte quiser compensar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a compensação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 73) O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, incisos I, II, e III, é de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo

se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 44) Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços assimilar habitualmente fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
 - II- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
 - III- total dos salários pagos;
 - IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
 - V- total das despesas de água, força, luz e telefone;
 - VI- aluguel das máquinas e de imóvel e equipamentos utilizados para a prestação do serviço, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- § 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.
- § 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- § 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
- I- restituída, mediante o requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou renovação do sistema;
 - II-
- § 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.
- § 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo fixado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
- § 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 75) Fato e esquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal, notificará o "quantum" de tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 76) Os contribuintes enquadrados neste regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado, o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da arrecadação

Artigo 77) Nos casos do artigo 64, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos valores da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias específicas, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o vigésimo (20º) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: Nos casos de divisões públicas, previstas no inciso I do artigo 64, de o prestador de serviço nos tipos estabelecimentos fixos e permanentes no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 78) Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte anualmente.

§ 1º O pagamento do imposto poderá ser efetuado até seis (06) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ 2º Será feita a cobrança de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento das prestações do tributo de uma só vez, até a data de vencimento da primeira prestação.

Artigo 79) As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados dentro da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Das penalidades

Artigo 80) Ao contribuinte a que se refere o artigo 64, incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 81) Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 64, que não cum-

para o disposto no artigo 64, sua imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 82) Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 65, sua imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III do artigo 64), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64).

Artigo 83) Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 62, será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, que será apurada pela fiscalização em decorrência de arbitramento no preceito, observando-se o disposto no artigo 65, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Artigo 84) A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitará o contribuinte:

- I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir de 31º dia do vencimento;
- IV- à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 85) A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as condições previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII

Da responsabilidade

Artigo 86) Os solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços prestados, previstos nos itens 19 e 20 do artigo 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII

Da isenção

Artigo 87) São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I- os serviços de execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II- a compra de materiais e montagem de aparatos, máquinas e equipamentos, pertencendo ao Poder Público, de autoquodas e de empresas com concessão de serviços de energia elétrica;

III- as unidades flutuantes reconhecidas de utilidade pública por lei Municipal;

IV- as performances reconhecidamente pobres;

V- as associações culturais e desportivas sem vendas de produtos ou talões de apostas.

Artigo 86- O artigo de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, é o seguinte:

I- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 88) As isenções condicionadas para solicitadas em requerimento instruído com os prazos de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil de mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 87, incisos I e II, deste Código.

§ 3º No caso de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para a localização.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de Polícia Administrativa

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 89) As taxas de licença têm como fato gerador, o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outras atos administrativos.

Artigo 90) Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, de

exercício ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de atos ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando disciplinado pela legislação completa nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como exceção, sem abuso ou excesso de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa não se aplica a quaisquer atividades em ato, licitativas ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença do Prefeito.

Artigo 91) As taxas de licença são devidas para:

- I- localização;
- II- fiscalização de funcionamento em horário normal ou especial;
- III- exceto de áreas particulares;
- IV publicidade.

Artigo 92) O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que deu causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 89.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 93) A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo efetivo da atividade dependida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 94) O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será precedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta o período, critérios e alíquotas nela indicadas.

Seção III

Da inscrição

Artigo 95) Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 96) As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-receitas constará, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Das Licenças

Artigo 97) As taxas de licença para realização, e de licença para publicidade, e de licença para execução de obras particulares, são arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se as prazos estabelecidos neste Código.

Artigo 98) O pagamento das demais taxas de licença, poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até seis (06) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único: Para as taxas cobradas anualmente, será feita a concessão de 10% (dez por cento) de desconto ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo de uma só vez, até a data de vencimento da primeira prestação.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 99) O contribuinte que executar quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 96 § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo Único: Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Das Isenções

Artigo 100) São isentas do pagamento das taxas previstas neste Capítulo, as entidades filantrópicas ou constituídas de utilidade pública por Lei Municipal.

Artigo 101) As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas

de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deva ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único: A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, desde o requerimento de renovação da isenção re-
fira-se àquela documentação.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

Artigo 102) Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcão, barraca, mesa e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelo depósito fixado de acordo com a tabela de mercadorias.

Artigo 103) A licença para localização será concedida desde que se verificarem as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser revogada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 104) A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, de acordo

ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis os dispositivos das Leis II à VII, do Capítulo I, Título III.

Tabela

Natureza da Atividade

Alíquotas - Percentuais sobre o valor referencial

1- Indústria:

a) até 10 empregados	100%
b) de 11 à 25 empregados	200%
c) de 26 à 50 empregados	300%
d) de 51 à 100 empregados	600%
e) acima de 100 empregados	1.200%

2- Produção Artesanal:

a) até 10 empregados	100%
b) de 11 à 25 empregados	200%
c) de 26 à 50 empregados	300%
d) de 51 à 100 empregados	600%
e) acima de 100 empregados	1.200%

3- Comércio:

I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres): 100%

II- bares e restaurantes 200%

III- quaisquer outras ramas de atividades comerciais 200%

4- Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento de seguros, de Capitalização e similares 1.200%

5- Hotéis, Motéis, Pousadas e similares 100%

6- Diversões Públicas:

I- bailes e festas 100%

II- cinemas, teatros, restaurantes dançantes, boates e similares 200%

III- bilhares e quaisquer outras jogos de mesa 50%

IV- circo e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores 30%

V- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores 10%

7- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, Agentes e Proprietários em geral, Mediadores de Negócios e Profissionais liberais sem vínculo de

Emprego

200%

8- Armazéns Gerais, Frigoríficos, filés, guarda-móveis

300%

9- Estudos Fotográficos, Cinematográficos e de gravação	100%
10- Casas de Lazer	200%
11- Oficinas de Costura em Geral	100%
12- Postos de Serviço para Vículos, depósitos de inflamações, reflexivas e similares.	500%
13- Barbearias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banho, Duchas, Massagens, Ginecologias e Congêneras.	100%
14- Ensino de Qualquer natureza ou grau	200%
15- Laboratórios de análises e atividades médica	300%
16- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, posto - socorros, casas de saúde e congêneras	500%
17- Feriantes e congêneras	20%
19- Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do artigo 59 deste Código, não incluídas nesta tabela	100%

Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

Artigo 105 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou sensórias, como barracas, barracas, mesas e similares, assim como em vículos.

§ 2º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelas depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 106) As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos que a lei o permitir, só poderá exercer suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único: Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e fi-

ziado, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.
Artigo 107) Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será avaliada das seguintes maneiras:

- I - domingos e feriados 10% da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas 10% da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas 10% da taxa devida.

Parágrafo Único: Quando devidamente requerida pelos estabelecimentos a concessão de horário de funcionamento no mês de dezembro de cada ano, será cobrada uma taxa de licença especial de 5% (cinco por cento) por dia, calculada sobre o valor de referência vigente.

Artigo 108) As atividades constantes do artigo 104 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transporte público;
- III - instituições de ensino e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;

Artigo 109) A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições prescritas neste do plano de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória a renovação da licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no serviço da atividade.

§ 2º A licença poderá ser renovada e determinada a fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento, período anual, será recolhida de acordo com o termo do artigo 98, deste Código, período mensal ou bi-mensal, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática das atos sujeitos ao plano de polícia administrativa do Município.

Artigo 110) Será considerada, quando a taxa de licença para funcionamento anual, na sua totalidade, se a atividade iniciar no primeiro semestre.

Parágrafo Único: Será considerada a taxa de licença para funcionamento anual, na sua metade, se a atividade iniciar-se no segundo semestre.

Artigo 111) Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de li-

para fins fiscais, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade efetiva e a maior base fiscal.

Artigo 112) A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no ato de licenciamento, aplicando-se, quando cabíveis, os dispositivos da letra de I a VII, do inciso I, do Título III.

Tabela

Natureza da Atividade	período	aliquota percentual sobre o valor referencial
1- Indústria:		
a) até 10 empregados	ano	100%
b) de 11 a 25 empregados	ano	200%
c) de 26 a 50 empregados	ano	300%
d) de 51 a 100 empregados	ano	400%
e) acima de 100 empregados	ano	500%
2- Indústria Agropecuária:		
a) até 10 empregados	ano	100%
b) de 11 a 25 empregados	ano	200%
c) de 26 a 50 empregados	ano	300%
d) de 51 a 100 empregados	ano	400%
e) acima de 100 empregados	ano	500%
3- Comércio		
a) sem empregados	ano	100%
b) até 02 empregados	ano	120%
c) de 03 a 05 empregados	ano	150%
d) de 06 a 10 empregados	ano	200%
e) acima de 10 empregados	ano	400%
4- Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e investimentos de seguros, de caixas e similares		
	ano	500%
5- Hotéis, Motéis, Pensões e Similares		
	ano	100%
6- Diversões Públicas		
I - Boates e festas	dia	10%
	mês	20%

	ano	100%
II- cinemas e teatros	dia	10%
	mês	20%
	ano	100%
III- restaurantes, lanchonetes, bares e lanchonês	dia	10%
	mês	20%
	ano	200%
IV- bibliotecas e quaisquer outra peças de leitura	dia	3%
	mês	30%
	ano	50%
V- cinema e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	dia	3%
	mês	30%
	ano	100%
VI- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	dia	3%
	mês	30%
	ano	100%
7- Representantes comerciais autônomos, correio- res, despachantes, agentes e peritos em geral, mediadores de negócios e profissionais liberais sem relação de emprego	ano	100%
8- armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda- móveis	ano	100%
9- Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gramofone	ano	50%
10- Passos de loteria	ano	100%
11- Oficinas de conserto em geral	ano	50%
12- Postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	ano	200%
13- Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens ginásticas e congêneres	ano	50%

14 - Furo de qualquer grau ou natureza	ano	50%
15 - laboratórios de análises clínicas e de toxicidade médica	ano	200%
16 - Hospitais, policlínica, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e congêneres	ano	200%
17 - Feirantes e congêneres	dia	3%
	mês	30%
	ano	100%
18 - Ambulantes e congêneres	dia	3%
	mês	20%
	ano	100%

19 - Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exercem as atividades constantes da lista de serviços do artigo 59, deste código, não incluídos nesta tabela.

ano 100%

Seção X

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Artigo 143) Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

- § 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.
- § 2º A licença terá período de validade fixado no acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 144) Estas incluem dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 115) A taxa de licença para execução de obra e devolução de acordo, com a seguinte tabela e com prazos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando estiverem, as disposições das letras F e III, do Capítulo I, do Título III.

Tabela

Natureza das obras	Alíquota-tributável sobre o valor-referencial (VR).
1- Obrascunho de:	
a) edifícios ou casas, por metro quadrado de área construída	02%
b) lanças e calçôis, por metro quadrado de área construída	01%
c) reconstrução, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado	02%
2- Pavimentação de bloco:	
a) de 02 a 06 lotes	5%
b) de 07 a 80 lotes	2%
c) acima de 8 lotes	1%
3- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado	1%

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

Artigo 116) A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação em comunicados de todo tipo ou espécie, mesmo em forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipo indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 117) Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais dirija ou indistintamente, a publicidade visando a benefício.

Artigo 118) O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da espécie, do tipo de obra, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único: Quando o local em que se pretenda colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá em junção ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 119) Nos instrumentos de divulgação em comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o ní-

modo de identificação fornecido pelo repartição competente.

Artigo 120) A publicidade escrita fica sujeita a rates da repartição competente.

Artigo 121) A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos I a VIII, do Capítulo I, do Título III.

Tabela

Especie de publicidade	período	alíquotas percentuais, sobre o valor de referência
1- Publicidade:		
a) em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora, por anúnciantes	dia	3%
	mês	20%
	ano	50%
b) em faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, placas, andaimas, muros, telhados, paredes, terraplenos, jardins, cabanas, banheiros, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante.	ano	10%
c) tipo "out door" ou similares, colocadas em terrenos, tapumes, jardins, campos de esporte, clubes, associações, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.	ano	50%
d) qualquer tipo de propaganda levada a público por meio sonoro	dia	3%
	mês	20%
	ano	50%

Artigo 122) Estão isentas da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais em qualquer caso;

II - placas indicativas, no local de construção, dos nomes de firmas, unguentaria e seguintes referências pelo projeto ou excerto de obras particulares ou públicas.

Artigo 123) A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfectas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cessação da licença.

Capítulo II

Das Taxas de serviços públicos

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 124) As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e individuais, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único: Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de interesse, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando possível de utilização separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Artigo 125) O contribuinte da taxa é:

I - o proprietário de estabelecimentos comerciais - ramo de atividade, casa de família ou similar.

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lido ou não em logradouros públicos abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo Único: Considera-se também lido ou bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou anexamentos, a via ou logradouros públicos.

Artigo 126) As taxas de serviços serão devidas para a utilização do Matadouro Municipal.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 127) As bases de cálculo das taxas de serviços públicos e o custo do serviço.

Artigo 128) Os estabelecimentos comerciais - ramo de comércio, casa de comércio em família, de-
verão estar devidamente inscritos no livro de Tributações e Competência da Municipalidade.

§ 3º III

Do lançamento

Artigo 129) Para efeito de lançamento, cobrança e recolhimento, os estabelecimentos serão clas-
sificados em grupos de I à VI, tendo-se por base a localização e movimentação em certo
fatores à juízo da administração e o cadastro junto ao livro de Tributações e Competência da Mu-
nicipalidade.

Artigo 130) O custo do serviço a que trata o artigo 127 desta lei, será de Cr\$ 850.000
(oitocentas e cinqüenta mil cruzeiros) para o Grupo "I"; Cr\$ 680.000 (seiscentos e oitenta mil
cruzeiros) para o Grupo "II"; Cr\$ 510.000 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para o Grupo "III";
Cr\$ 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros) para o Grupo "IV"; Cr\$ 340.000 (trezentos
e quarenta mil cruzeiros) para o Grupo "V"; e, Cr\$ 255.000 (duzentos e cinqüenta e cinco mil
cruzeiros) para o Grupo "VI".

§ 4º IV

Da arrecadação

Artigo 131) A taxa será cobrada mensalmente, com vencimento das contribuições, sempre
no dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 5º V

Das Penalidades

- Artigo 132) O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:
- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
 - II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias de vencimento;
 - III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia de vencimento;
 - IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidendo sobre o valor originário.

Título IV

Da contribuição de melhoria

Artigo 133) A contribuição de melhoria instituída para obras ou custos de obras públicas municipais de que dependa autorização legislativa, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para o cobrança da contribuição de melhoria, deverá ser observado os seguintes requisitos mínimos:

I- publicação para de seguinte elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação de prazo de cobrança do benefício da autorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- prazo de prazo não inferior a trinta (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação de processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 2º A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pela razão da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelo imóvel situado na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião de respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 134) O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito parceladamente, nos vencimentos e bases indicadas nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias, sendo quando parcelado, corrigido o valor monetariamente.

Artigo 135) Nenhuma prestação poderá ser paga sem a primeira prestação da antecedente.

Artigo 136) A falta de pagamento da contribuição nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I- à cobrança mensal de dízimo, calculada mediante a aplicação dos coeficientes

ter fixadas pelo Governo Federal para a atualização do valor do crédito tributário;

II- a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Artigo 137) A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as parcelas previstas no capítulo II do Título V.

lino II

Das Normas Gerais

Título I

Da Legislação Tributária

Artigo 138) A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 139) Somente a lei pode estabelecer:

I- a instituição de tributo ou a sua extinção;

II- a majoração de tributo ou a sua redução;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V- a imposição de penalidades para os casos de omissão voluntária a seu dispositivo, ou para outras infrações nele definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

§ 1º Equipara-se a majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins de disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 140) O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 141) As normas complementares das leis e decretos:

- I- se não remanece aplicadas pelas autoridades administrativas;
- II- se deixar de existir singular ou coletivo de jurisdição administrativa e que a lei abrisse hipóteses remaneça;
- III- se forem contrariamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- se ocorrerem alterações entre o Município, União e Estado.

Artigo 142) Excluem-se os casos no processo de extinção seguintes àqueles em que ocorrer uma fusão ou desmembramento de lei:

- I- que instituem ou majoram tributos;
- II- que definam novas hipóteses de incidência;
- III- que exijam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 143) A lei aplica-se a ato em fato praticado:

- I- em qualquer caso, quando não expressamente interpretada, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deve ser definido como infração;
 - b) quando deve ser tratado como contrário a qualquer exigência de cumprimento ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menor do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Título II

Da Obrigação Tributária

Capítulo I

Das disposições gerais

Artigo 144) A obrigação tributária é principal ou acessória.

- § 1º) A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º) A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo se prestar, proibição ou negação, não previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º) A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

do fato gerador

Artigo 145) Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 146) Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 147) Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 148) Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos em negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensivos a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutoria a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 149) A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelas contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III

do sujeito ativo

Artigo 150) Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º) A competência tributária é indelegável, salvo a abstenção da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º) Não constitui delegação de competência e conseqüente a pessoa de direito pri-

rele do imposto ou fomento de arrecadar tributos.

Capitulo IV

Do sujeito passivo

Secção I

Das obrigações Gerais

Artigo 151) Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único: O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem restrição a condições de constituinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 152) Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 153) Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificação a definição legal a respeito passiva das obrigações tributárias correspondentes.

Secção II

Da solidariedade

Artigo 154) São solidariamente obrigados:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único: A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 155) Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a renúncia ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo solidário;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Secção III

Da capacidade tributária

Artigo 156) A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que imponham prisões ou limitações de exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure-se em uma unidade econômica ou profissional.

§ 4º

Do Domicílio Tributário

Artigo 157) Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º) Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da economia dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º) A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo V

Da Responsabilidade Tributária

§ 1º

Da Disposição Geral

Artigo 158) Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

§ 2º

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 159) Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria subscritas na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título a favor de sua entidade.

Parágrafo Único: No caso de arrematação em hasta pública, a subscricao ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 160) Os pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remittente, pelo tributo relativo aos bens adquiridos ou recebidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelo tributo devido pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinto do legado ou do meçoço;
- III- o espólio, pelo tributo devido pelo "de cujus" até a data da abertura do sucessão.

Artigo 161) A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma ou em uma é responsável pelo tributo devido até a data de extinção das pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 162) A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de uma, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo tributo, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data da extinção:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 3º III

Da responsabilidade de terceiros

Artigo 163) Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ou sem ato em que intervieram ou pela omissão de que foram responsáveis:

- I- os pais, pelas tributas devidas por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelas tributas devidas por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelas tributas devidas por esse;
- IV- o inventariante, pelas tributas devidas pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelas tributas devidas pela massa falida ou pela concursalidade;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais perenturários de ofício, pelas tributas devidas sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, de caráter moratório.

Artigo 164) São pessoalmente responsáveis pelas créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos ou empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. IV

Da Responsabilidade por Infração

Artigo 165) Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 166) A responsabilidade é pessoal aos agentes:

- I- quanto às infrações conatuadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elemento;
- III- quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 163, contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preposen-

- 03
- c) ^{tu ou impedidos;}
dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado,
como usa.

Artigo 167) A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do habitual imposto e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I - Disposições Finais

Artigo 168 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 169 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que incluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 170 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II -

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única - DO LANÇAMENTO

Artigo 171. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 172 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei - então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 173 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:-

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 188.

Artigo 174 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento por declaração - quando for efetuado

pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matérias de fato, - indispensáveis à sua efetivação;

II - Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - Lançamento por homologação: - quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos de inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese de inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo percentual devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 3º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa de próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificada a lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 175 O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I Quando a lei assim o determinar;

II Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma de legislação tributária;

III, Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

VI - quando se comprova ação ou omissão de sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apurado fato não conhecido e não provado por ocasião de lançamento anterior;

- IX - Quando se compreu que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade, que é efetiva, ou omissa, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial

§ único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública

Capítulo III

Da suspensão do Crédito tributário

Seção I

Das Disposições Finais

Artigo 176 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos dos artigos;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II

DA MORATÓRIA

Artigo 177 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - Em caráter geral
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 178 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - Sendo caso:

- a- Os tributos a que se aplica;
- b- O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns ou de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c- As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 179 - Salvo disposição da lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho a que condecer, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ único: A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 180 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro - em benefício daquele;
- II - Sem imposição da penalidade cabível, nos demais casos.

§ único: - no caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso

II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrita a referido direito.

Capítulo IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Secção I

Das modalidades de extinção

Artigo 181. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transacção;
- IV - A remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado, e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 174, inciso III e seu parágrafo 3º;
- VIII - A consignação em pagamento, quando fulgada precedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de acção anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Secção II -

Do Pagamento

Artigo 182. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

§ Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 183 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo

ou a outras tributos.

Artigo 184 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 185 Os juros moratórios resultantes da impenhabilidade de pagamento serão cobrados de dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º Entende-se valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 186 A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 187 As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

§ Único: - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Artigo 188 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 189. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 190. A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ Único A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 191 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 188 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 188, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 192 Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu so, por metade,

a partir da data da intimação volumente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

- Artigo 193 A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
 - III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento - reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Artigo 194 A lei pode, nas condições e sob as garantias que - estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda Pública.
- § Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para efeitos deste artigo, a apuração do montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mes pelo tempo a decorrer entre a data

da compensação e a de vencimento.

Artigo 195 - A Lei pode facultar, nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§ único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 196 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuição da importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível no disposto no artigo 180.

Artigo 197 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (05) cinco anos, contados:

- I - do 1º dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao

Sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 198 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pela despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pela protesto do judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito.

Capítulo V

DA Exclusão do Crédito Tributário

Seção I - Das disposições Gerais

Artigo 199 - Excluem-se do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia

Parágrafo Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela decorrentes.

Seção II

Da Isenção

Artigo 200 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que estipular as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e tributa-se a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único: A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 201 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, artigo 155.

Artigo 202 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetuada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faz prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato

para a sua concessão.

Parágrafo Único: O despacho referido neste artigo, na sua direção adquirida, aplica-se, quando cabível, o disposto no artigo 180.

Lição III

da anistia

Artigo 203) A anistia abrange exclusivamente os infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - as que são qualificadas em lei como crimes ou contravenções e as que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pela pessoa física ou por terceiro em benefício daquele;
- II - as que dependem, em caráter geral, de infrações resultantes do conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 204) A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) no sentido do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a concede, ou seja fixado por ato de autoridade administrativa.

Artigo 205) A anistia, quando não concedida em caráter geral e efetivada, em caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único: O despacho referido neste artigo, na sua direção adquirida, aplica-se, quando cabível, o disposto no artigo 180.

Título IV

Das Imunidades

Artigo 206) As imunidades dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivos municípios, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas

de contas;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços das entidades públicas de manutenção de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 208.

§ 1º) O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos templos públicos concedidos, sem reserva e promissão comprados do obrigados de pagar impostos que incidem sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º) O disposto neste artigo não exclui a atuação, por lei, de entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelas tributas que lhes caibam sobre a fonte e na dispensa da prática de atos previstos em lei, e acessórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 207) A imunidade não abrange as taxas e as contribuições de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 208) O disposto no inciso III do artigo 206, subordina-se à observância das seguintes condições pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, no manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros vinculados de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º) A falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 206, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º) Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 206, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 209) Serão aplicadas, no que couber, as regras de reconhecimento de imunidade, se dispõem do artigo 35.

Título V

Da Administração Tributária

Capítulo I

Da Fiscalização

Artigo 210) Compete à unidade administrativa de finanças e fiscalização do cumprimento da

Imposto tributário

Artigo 211) O imposto tributário municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contra-
tando ou não, indústria ou ao exercício de comércio ou de indústria.

Artigo 212) Para a aplicação do imposto tributário, não tem aplicação quaisquer disposições le-
gislativas ou regulamentares de direito de comércio mercadorias, livros, arquivos, documentos,
papel e outros materiais ou peças de comércio industrial ou produtivo, ou da obrigação de
ou de outro tipo.

Parágrafo Único: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovan-
tes de lançamento e de recolhimento são considerados até que ocorra o premissos das pró-
prias tribuições decorrentes das operações a que se referem.

Artigo 213) Mediante intimação escrita, os obrigados a prestar à autoridade competente administrativa
em todo os estabelecimentos de que dependem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

- I - os tabeliães, escrivães e demais inventariantes de bens;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de um cargo,
ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não abrange a prestação de informa-
ção quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a co-
municar segundo um cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 214) Para fins de disposto no legislado criminal, é vedado a divulgação, para qual-
quer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer infor-
mação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos supri-
dores públicos ou de terceiros ou sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único: Executam-se do disposto neste artigo, e, necessariamente, os casos previstos
no artigo seguinte e os de requisições regulares da autoridade judiciária no interesse do justiça.

Artigo 215) A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas
do União, do Estados, do Distrito Federal e de Municípios, para a fiscalização por tribu-
tações, repêches, penhora de informações, no forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por
lei ou resolução.

Artigo 216) A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Mi-

letra Estadual quando vítima de embargo ou decaído no exercício das funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, sendo que não configura p/b definitivo em lei como crime ou contravenção.

Capítulo II

Da Dívida Ativa

Artigo 217) Constitui dívida ativa tributária do município o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, juros monetários e juros de mora, regularmente inscritos no repartório administrativo competente, depois de esgotada a prazo fixada para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 218) A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a proveu.

§ 2º A ausência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 219) O termo de inscrição de dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio, ou residência de um ou de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial, e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem e natureza e o fundamento legal, ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o nº da inscrição, no registro da dívida ativa; e
- VI - O número do processo administrativo, ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada

§ 2º - pela autoridade competente
As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

Artigo 220. A cobrança de dívida tributária de município será precedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

§ Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 221 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Capítulo III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 222. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 223. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida

recida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 224. A expedição da certidão negativa não inclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 225. Será a mesma a certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 226. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, - decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

DOS PRAZOS

Artigo 227. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único: Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que transmite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 228. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

DA CIÊNCIA DOS ATO E DECISÕES

Artigo 229 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou pupilo, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve - impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência de intimado.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência de intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 230 - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa emitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, trinta (30) dias após a entrega, digo, após a data da afixação ou publicação.

Artigo 231 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 232 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado e as características

do imóvel, quando for o caso,

- I - O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- II - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- III - a assinatura do chefe de órgão expedidor, ou de seu vicediretor autorizado, e a indicação de seu cargo ou função.

§ único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 233 - A notificação de lançamento será feita de forma de disposto nos artigos 229 e 230.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 234 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavatura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavatura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário;
- V - a lavatura de auto de infração e imposição de multa.

§ único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente/te de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 235 - A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

§ único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer de mesmo fato e a compensação

de ilícito depender dos mesmos elementos de consi-
gação, a exigência será formalizada em um só —
instrumento e alcançará ^{todos} as infrações e infratores.

Artigo 236 - O processo será organizado em forma de auto-
fôrense e em ordem cronológica e terá suas
folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 237 - A autoridade de presidir ou proceder a exames e
diligências lavrará sob sua assinatura, termo
circunstanciado de que apurar, consignando a
data de início, e final, o período fiscalizado, os
livros e documentos examinados e que mais pes-
sa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local
onde se verificar a fiscalização ou a constatação
da infração, em livro de escrita fiscal ou em
separado, hipótese em que o termo poderá ser
datilografado ou impresso em relação às pala-
vras rituais, devendo os claros ser preenchidos a
mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - E, sendo o termo lavrado em separado, ao fiscali-
zador ou infrator dar-se-á cópia de termo autenti-
cado pela autoridade, contra-recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial
à validade do termo de fiscalização, não implica
confissão, nem a sua falta ou recusa agravará
a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá
o prazo máxima de 180 (cento e oitenta) dias
para conduzi-la, salvo quando houver justo mo-
tivo de prerogação autorizada pela autoridade compe-

tente.

Seção II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 238

Podem ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 239

Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 247.

§ Único

Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação de lugar onde ficaram depositados e do nome de depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 240

Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ Único

Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos até decisão final as espécimes necessárias à prova.

Artigo 241

Se o autuado não provar preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º

Quando a apreensão recair em bens de fácil detecção, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio

dia da apreensão.

- § 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 242 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º Expirado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 243 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável em prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 244 Verificando-se violação da legislação tributária por ação ou omissão, ainda que não imposta em época fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 245 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavatura;
- II - Conter o nome do atuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio atuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, implica confissão, nem

57
sua falta de recusa agravará a pena.
§ 3º. Havendo reformulação ou alteração de auto, será devolvido e prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 246 O auto poderá ser lavrado cumulativa/te com o auto de apreensão.

Art. 247. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 245, aplica-se o disposto no art. 229.

CAPÍTULO V

-D-A--C-O-N-S-U-L-T-A-

Art. 248- Ao contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas aliante estabelecidas.

Art. 249 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade Administrativa, com a representação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

§ único O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 250- Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativa/te à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 251 O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

§ único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer, e a realização de diligências, hipótese em que o prazo.

referido no artigo será interrompida, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 252 - Não produzirá efeito a consulta formulada

- I - em desacordo com o artigo 249;
- II - por que estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexactidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

§ único: nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada e arquivada.

Art. 253 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 254 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obrigatório,

cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 255. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 256. A selução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular, expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO-ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 257) As normas administrativas tributárias aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto Administrativo.

Art. 258) É assegurado, ao contribuinte, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 259 I O julgamento dos atos e defesas compete: em primeira instância, ao responsável, pela unidade administrativa de finanças;

Artigo 260 A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 261 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 262 É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 263 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 264 Quando no decurso da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras

personas, ser-lhes-á marcado prazo igual para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 265 A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 266 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação de lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ Único O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 267 A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se funda / to;
- III - as provas de alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos - que a justifiquem;
- IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

§ Único O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 268 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 269 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 270 - Recibido o processo com a réplica, a autoridade julga

dora determinará de ofício e realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

§ Único: Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será realerto prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 271 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 272 Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º no caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 273 A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 229 e 230.

Artigo 274 O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito ostensivo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ Único: Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 275. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte

ou o responsável, do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III

DO RECURSO

Artigo 276 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

§ Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 277 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 278 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou de que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 279 - A intimação será feita na forma dos arts 229 e 230.

Art. 280 - O recorrente poderá fazer cessar, ne todo ou em parte, a cobrança de crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obrigatório, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV -

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 281 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância são sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ Único: Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 282 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis;

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que receba os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;
- II - concessão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 283 Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 284 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

§ Único Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 285. O agente fiscal que, em função de cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente - será responsável, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário

rio que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentada o despacho na legislação vigente à época da determinação de arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 286 Nos casos de artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese de valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 287. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem

Superior, devidamente provada, ou quando não apu-
xar infração em face das limitações da tarifa que
lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

§ Único: não se atribuirá responsabilidade ao funcioná-
rio, não tendo cabimento aplicação de pena pecu-
niária ou de outra, quando se verificar que a infra-
ção consta de livros ou documentos fiscais a ele não
excilidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infra-
ção por embarço à fiscalização.

Artigo 288. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi
praticada a omissão de agente fiscal, ou os moti-
vos por que deixou de promover a arrecadação de
tributos conforme fixados em regulamento, e responsá-
vel pela unidade administrativa de finanças, após
a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do
pagamento dessa.

TÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 289- Serão desprezadas as frações de até 1,00 no cálculo
de qualquer tributo.

Art. 290- O valor da referência vigente no município será
atualizado automaticamente, no mês de dezembro
de cada ano, mediante a aplicação dos coeficientes
estabelecidos pela legislação federal, para aplicação
no exercício seguinte.

Art. 291 O valor da referência -VR- devidamente atualizado
mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos pela
legislação federal, para o exercício de 1985 será de
R\$ 87.997 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e
sete cruzeiros).

Art. 292. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário, e terá eficá-
cia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura do município de Angatuba, 28 de dezembro de 1984

Publicado na Sec. da Prefeitura

Aos 28 de dezembro de 1984

José Rodrigues

- Secretário -

José Emílio Carlos Lisboa

- Prefeito municipal -